



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 543/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 08198.015976-2025-95**

**Requerente: A.F.S.**

**Órgão: MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

Requerente solicitou o acesso à análise quantificada sobre os custos adicionais em que o órgão incorreria para disponibilizar a base de dados de controle de acesso do Ministério da Justiça, e sobre a viabilidade da inclusão da base de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos do Governo Federal. Nesse contexto, cita que o parágrafo único, do art. 6º do Decreto nº 8.777/2016, torna obrigatória a apresentação dessa análise no caso de negativas de acesso à abertura de bases de dados fundamentadas em trabalho/custo adicional.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O MJSP informou que a base de dados do sistema de controle de acesso do Ministério, denominado Sistema BISclient (Building Integration /system 4.9), contém dezenas de milhares de registros relacionados a servidores da segurança pública, refugiados, vítimas de violações de direitos humanos, estrangeiros, foragidos em processos de naturalização, menores de idade, entre outros grupos. Salientou que a divulgação irrestrita dessas informações pode comprometer a segurança dos indivíduos envolvidos, bem como afetar negativamente políticas públicas voltadas à proteção de direitos humanos. Ademais, ressaltou que qualquer tentativa atual de filtragem dessas informações exigiria, inevitavelmente, uma análise individualizada de cada registro, uma vez que o sistema não dispõe, no momento, de campos estruturados que permitam a classificação e extração automatizada dos dados. Assim, concluiu ser impossível estimar quais seriam os custos necessários para fazer todo o tratamento e análise da base de dados atual, uma vez que o tratamento da massa de informações, demandaria um esforço enorme de checagem de milhares de dados.

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

Requerente reiterou o pedido.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O MJSP informou que o custo de recursos humanos necessário seria de "23 (vinte e três) horas de trabalho para cada dia analisado", em função da necessidade de revisão individual do registro de 700 visitantes por dia; e que não possui a informação acerca dos custos necessários para fazer todo o tratamento e análise do banco de dados atual, tendo sido solicitado à empresa Órion Telecomunicações e Engenharia S.A., prestadora de serviços de manutenção no Sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e Sistema de Controle de Acesso (SCA) por meio do Contrato nº 44/2021, para realizar modificações no sistema que permitam a coleta de informações de forma a identificar os visitantes que se enquadram em situações cujo o acesso à informação sobre sua localização pode oferecer riscos à segurança dos indivíduos. Ressaltou ainda

que, no momento atual, estão aguardando a resposta da empresa sobre a possibilidade de atendimento das solicitações de ajuste pelo contrato atual ou a apresentação de um orçamento com os custos para realizar as alterações.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Requerente reiterou o pedido ressaltando que não está sendo solicitada a quantidade de registros de acesso ou mesmo os registros em si. O que está sendo solicitado é uma análise que de acordo com o Decreto nº 8.777, deve ser realizada, em relação à quantificação de custos da abertura de bases de dados. Todas as informações incluídas pelo órgão devem ser traduzidas em um plano de ação que indique o custo de abertura, para que seja executado e os dados sejam abertos. Alegou, ainda, que não lhe foi informado o prazo estimado para a implementação das mudanças no sistema, tampouco a forma como tais alterações serão realizadas.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O MJSP realizou um apanhado de exemplos de pedidos de acesso à informação relativos ao controle de acesso ao órgão para demonstrar que, inclusive em sede de 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> instância recursais, se entendeu que a concessão das informações solicitadas representaria a satisfação de um pedido desproporcional ou exorbitante. Assim, nega o recurso com base no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso anterior.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU considerou que o MJSP respondeu ao questionamento do requerente, prestando os esclarecimentos pertinentes, ratificando que a base de dados do sistema de controle de acesso do Ministério contém dezenas de milhares de informações de servidores de segurança pública, refugiados, vítimas de violação de direitos humanos, estrangeiros, foragidos em processos de naturalização, menores de idade, entre outros tipos de informações cuja divulgação indiscriminada pode comprometer a segurança dos indivíduos envolvidos e as políticas públicas voltadas à proteção de direitos humanos. Ressaltou, ainda, que aguarda o retorno da empresa responsável pelas alterações no sistema, a fim de viabilizar o levantamento dos dados dos visitantes sem comprometer o sigilo das informações sensíveis. Dessa forma, constata-se que o órgão informou o custo de recursos humanos para o tratamento dos dados (23 horas por dia) e informou ter solicitado, mas ainda não ter o orçamento para o provimento da informação demandada pelo recorrente. Tal situação caracteriza a inexistência da informação, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 12.527/2011, para a admissibilidade do recurso pela CGU, uma vez que o MJSP respondeu ao requerente nas instâncias anteriores.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU decidiu pela perda parcial do objeto, no que se refere ao cálculo dos recursos humanos necessários para a abertura da base, e para o que se refere à dimensão financeira da resposta à solicitação fica caracterizada o não conhecimento, tendo em vista a inexistência de negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16, inciso I da Lei 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso perante a CGU.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

Requerente reiterou o pedido repetindo o recurso da instância prévia, destacando que, por mais complexo que seja o processo, é possível estimar os custos de tratamento, inclusive pela contratação de serviços ou mobilização de agentes. Assim, não é regular o uso da hipótese de informação inexistente, já que há meios diversos de se produzir a informação para atender à obrigação do Decreto Federal nº 8.777/2016.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido.

· Súmula CMRI nº 6/2015

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido porque a informação foi declarada inexistente pelo recorrido. Nesse contexto, observa-se que o pedido em questão deseja obter os custos que o órgão incorreria para disponibilizar a base de dados de controle de acesso o Ministério da Justiça e sobre a viabilidade da inclusão da referida base em edição futura do Plano de Dados Abertos do Governo Federal. Sobre isto, observa-se que em todo as respostas o MJSP quantificou os trabalhos adicionais que o órgão incorria em atender pedidos sobre o controle de entrada e saída do órgão, citando inclusive precedentes processuais da CGU e da CMRI, que acolheram a negativa de acesso nesses termos. Porém, sobre quantificar a abertura de tais dados, de forma a disponibilizar em base pública, como em transparência ativa, o órgão não apresentou a informação. Nesse sentido, o MJSP declarou, em resposta ao recurso de 1ª instância, que não possui a informação acerca dos custos necessários para fazer todo o tratamento e análise do banco de dados atual, tendo solicitado à empresa prestadora de serviços de manutenção no Sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e Sistema de Controle de Acesso (SCA), por meio do Contrato nº 44/2021, para realizar modificações no sistema. Ressaltando assim que, no momento atual, estão aguardando a resposta da empresa sobre a possibilidade de atendimento das solicitações de ajuste pelo contrato atual ou a apresentação de um orçamento com os custos para realizar as alterações. Portanto, verifica-se que a informação desejada pelo recorrente invertece no âmbito do MJSP. Nesse caso, apesar do recorrente entender, na apresentação deste recurso, que “*há meios diversos de se produzir a informação para atender à obrigação do Decreto Federal nº 8.777/2016*”, esclarece-se que este não é o canal para tal solicitação, pois a Lei nº 12.527/2011 garante o direito de acesso à informação pública pronta e disponível, não sendo o meio para pedido de providências quanto à cumprimento de normas, como é o caso concreto apresentado. Assim, tendo em vista que o MJSP declarou a inexistência das informações pretendidas, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR. Por fim, importa ressaltar que, quanto à solicitação para que se produza a informação desejada, com fim ao cumprimento do disposto no Decreto Federal nº 8.777/2016, importa esclarecer que se trata de manifestação de ouvidoria, podendo ser encaminhada para ouvidoria do órgão, por meio da Plataforma fala.BR, no qual o cidadão poderá escolher entre as opções “denúncia”, “reclamação” ou “solicitação”, para que seja a demanda devidamente tratada conforme os regulamentos apropriados.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, haja vista que se verifica declaração expressa de inexistência das informações, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 16/12/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111666** e o código CRC **10BDA8E5** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111666